



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

PROJETO LEI Nº 052/2017

SUMULA: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2018, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Câmara Municipal de Cotriguaçu
Estado de Mato Grosso
Aprovado por Unanimidade
Em 16/10/2017

JAIR KLASNER, PREFEITO MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ENCAMINHA PARA APRECIÇÃO E VOTAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL, O PRESENTE PROJETO DE LEI DA LDO 2018:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e em consonância com o art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e ainda conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município e no que couber, as disposições contidas na Lei Federal N. 4.320, de 17 de Março de 1.964, as **Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2018**, da Administração Pública Direta e Indireta do Município, nela incluída o Poder Legislativo e o Fundo Municipal de Previdência dos Servidores de COTRIGUAÇU - PREVI COTRIGUAÇU- compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à arrecadação e alterações na legislação tributária;
- V - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições gerais.





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

CAPITULO I

**DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL
E DAS METAS E RISCOS FISCAIS**

Art. 2º As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2018 estão estabelecidas em anexo, seguindo os seguintes princípios:

I - promover o equilíbrio entre receitas e despesas, através da modernização da gestão pública;

II - promover o desenvolvimento econômico e social do Município, mediante geração de renda com a inclusão da população no turismo local;

III - Estabelecer um padrão de qualidade na Rede Municipal de educação, de forma a garantir o bom atendimento a todos os alunos e professores sem restrições;

IV - acesso ao atendimento integral para todos que procuram a rede pública de saúde oferecendo serviços de qualidade e tratamento humano e respeitoso.

§ 1º A execução das ações vinculadas às metas e às prioridades estará condicionada ao equilíbrio entre receitas e despesas, conforme Anexo de Metas Fiscais (Anexo I) e Anexo de Riscos Fiscais (Anexo II, que integram a presente Lei.

§ 2º O Município define como Meta Fiscal o valor que se pretende atingir, no exercício orçamentário e nos dois seguintes, a título de receitas, despesas, montante da dívida pública e resultado nominal e primário, este representando o valor que se espera destinar ao pagamento de juros e do principal da dívida.

§ 3º Terão prioridade sobre as ações de expansão: o pagamento do serviço da dívida, as despesas com pessoal e encargos sociais e a manutenção das atividades.

§ 4º O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, apurado conforme disposto na Lei Orgânica do Município, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 5º O Município deverá aplicar pelo menos 15% (quinze por cento) da receita resultante de impostos, nas ações e serviços públicos de saúde.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental, que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização dos objetivos pretendidos, visando à solução de um problema ou o atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando as respectivas metas e valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, projetos, atividades ou operações especiais.

CAPITULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º O Orçamento do Município compreenderá a programação dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo e o Fundo Municipal de Previdência dos Servidores de COTRIGUAÇU - PREVI COTRI.

Parágrafo Único. Nos Orçamentos dos Fundos Municipais e das demais entidades da administração indireta, desde que, como Unidades Gestoras, possuam contabilidade própria, serão estimadas apenas as receitas de sua competência legal e dos convênios firmados por seus dirigentes, assim como, as despesas relativas aos programas executados com estes recursos.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

Art. 5 O Orçamento discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, especificando a esfera orçamentária, o desdobramento da despesa por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação:

- 1 - Pessoal e Encargos Sociais;
- 2 - Juros e Encargos da Dívida;
- 3 - Outras Despesas Correntes;
- 4 - Investimentos;
- 5 - Inversões Financeiras;
- 6 - Amortização da Dívida;
- 7 - Outras Despesas de Capital.

Art. 6º A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

- I - às ações relativas à saúde e assistência social;
- II - ao pagamento de benefícios da previdência social, para cada categoria de benefício;
- III - ao atendimento às ações de alimentação escolar;
- IV - às despesas com o desenvolvimento do ensino fundamental;
- V - ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;

Art. 7º O projeto da Lei Orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara de Vereadores, será constituído de:

- I - mensagem;
- II - texto da lei;
- III - quadros orçamentários consolidados;
- IV - anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;

Parágrafo Único. Os quadros orçamentários a que se refere o inciso III deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei no 4.320, de 17 de Abril de 1964, são os seguintes:



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

- I - evolução da receita do Município, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento;
- II - evolução da despesa do Município, segundo as categorias econômicas;
- III - demonstrativo da receita e da despesa, segundo as categorias econômicas;
- IV - demonstrativo da receita, segundo as categorias econômicas;
- V - resumo geral da despesa, segundo as categorias econômicas;
- VI - despesas orçamentárias, segundo Poder e unidades, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de;
- VII - programa de trabalho do governo - despesas orçamentárias por funções, subfunções, programas, projetos/atividades/operações especiais;
- VIII - despesas orçamentárias por funções, subfunções, programas, projetos/atividades/operações especiais;
- IX - despesas orçamentárias por funções, subfunções e programas, conforme o vínculo;

Art. 8º - A mensagem que encaminhar o projeto da Lei Orçamentária conterá:

- I - quadro demonstrativo da evolução da receita nos exercícios de 2015 a 2017 e previsão para 2018 a 2020;
- II - metodologia e memória de cálculo das estimativas das receitas segundo as rubricas da lei orçamentária;
- III - reserva de contingência;

§ 1º Os valores constantes dos demonstrativos previstos no parágrafo anterior serão elaborados a preços da proposta orçamentária, explicitada a metodologia utilizada para sua atualização.

§ 2º Os demonstrativos e informações complementares exigidos por esta Lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo a que se referem.

Art. 9º - Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo, encaminhará a Secretaria de Finanças, Administração e Planejamento do Município, até 25 de Outubro de 2017, sua proposta orçamentária, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

CAPITULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 10 - A previsão da receita e a fixação da despesa na Lei Orçamentária deverão ocorrer a preços correntes de 2018.

Art. 11 - A elaboração do projeto, sua aprovação e a execução da lei orçamentária de 2018 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 12 - Na estimativa da receita poderá ser especificado e deduzido um valor, compatível com o constante de demonstrativo específico, do Anexo de Metas Fiscais, destinado a cobrir os efeitos da concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, conforme definida no § 1º, do art. 14, da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo Único. Se a previsão referida no *caput* não for incluída na lei orçamentária, a renúncia de receita tributária somente poderá ocorrer, no exercício de 2018, se for acompanhada de medidas de compensação por meio do aumento de receita, nos termos no inciso II, do art. 14, da referida Lei Complementar.

Art. 13 - Na fixação da despesa deverá ser observada a compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas do PPA e LDO.

Art. 14 - Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e definidas as unidades executoras, devendo ser observado o equilíbrio entre receitas e despesas.

Art. 15 - Na determinação do montante de despesa deverá ser observada a margem para expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado definida no demonstrativo próprio, do Anexo de Metas Fiscais, voltada a fazer frente às despesas correntes enquadradas na situação prevista no *caput* do art. 17, da Lei Complementar nº 101/00, a ser demonstrada, inclusive quanto à forma de compensação, no anexo à Lei Orçamentária a que se refere o Inciso II, do Art. 5º, da mesma Lei Complementar.

Art. 16 - Será incluída no projeto da Lei Orçamentária a previsão de recursos decorrentes de operações de crédito e de convênios com outras esferas de Governo.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

Art. 17 - Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento e as despesas destinadas à preservação do patrimônio público, especificados no relatório encaminhado pelo Poder Executivo ao Legislativo, nos termos do parágrafo único, do art. 45, da Lei Complementar nº 101/00;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas do Município, nos casos de transferências voluntárias da União e do Estado, as quais deverão ser estabelecidas de modo compatível com a capacidade financeira do Município;

III - estiverem previstos no Plano Plurianual ou em lei que autorizou sua inclusão no referido Plano.

Art. 18 - Não poderão ser programados novos projetos:

I - por conta de redução ou anulação de projetos em andamento;

II - que não possuam comprovada viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 19 - O Poder Legislativo terá como limite para o total da despesa, incluindo os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, o valor correspondente de até 7% (sete por cento) sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, conforme Emenda Constitucional nº 58/2009.

Art. 20 - A Lei Orçamentária poderá consignar em dotação específica valor destinado ao custeio de despesas de competência de outro ente da Federação.

Parágrafo Único. A realização da despesa somente poderá se efetivar desde que, comprovado o interesse público, tenha sido firmado convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação.

Art. 21 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, contribuições e/ou auxílios, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;





ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

II – sejam de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativo da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental;

III – sejam vinculadas a organismos de naturezas filantrópicas, institucionais ou de assistência social;

IV – atendam ao disposto no art. 204 da Constituição e ao disposto no art.61 do ADCT;

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, contribuições e/ou auxílios, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, válida para o exercício de 2018.

§ 2º Não poderá ser concedida subvenção social, contribuição e/ou auxílio à entidade que esteja em débito com relação a prestações de contas decorrentes de sua responsabilidade.

§ 3º Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade e de identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às contribuições estatutárias devidas a entidades municipalistas das quais o Município for associado.

Art. 22 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberem os recursos.

Art. 23 A Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência em montante equivalente a no máximo, 5% (cinco por cento) da receita total, que serão destinados, através de decreto do Poder Executivo Municipal, para atendimento exclusivo de riscos orçamentários e riscos da dívida, conforme especificados no Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 24 A Lei Orçamentária para 2018 poderá autorizar o Poder Executivo a proceder a remanejamentos, transposições e transferências, dentro de cada projeto, atividade ou operação especial, entre as secretarias e unidades orçamentárias, do saldo das dotações dos seus grupos de natureza ou elementos de despesa, até o limite de 20% do total da Lei Orçamentária.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

Parágrafo Único. As destinações de recursos, aprovados na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução do orçamento, por Decreto do Poder Executivo.

Art. 25 O Poder Judiciário encaminhará a Secretaria de Finanças e aos referidos órgãos e entidades devedoras, na parte que lhes couberem, a relação de débitos constantes de precatórios judiciais, a serem incluídos na proposta orçamentária para 2018, conforme determina o Art. 100, § 1º da Constituição Federal, e a Constituição Estadual, dentro do prazo estabelecido pela Legislação, discriminando:

- A) Órgão Devedor;
- B) Numero de processos;
- C) Numero do Precatório
- D) Data de Expedição do Precatório;
- E) Nome do Beneficiário;
- F) Valor do Precatório a ser pago.

CAPITULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A ARRECADAÇÃO E DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 26 O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência inclusive os da Contribuição de Melhoria quando for o caso.

Parágrafo Único. A Administração Municipal deverá despender esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária, podendo para isto estabelecer, em lei específica, programa de REFIS.

Art. 27 As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município terão suas fontes revisadas e atualizadas, considerando-se os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as sua respectiva produtividade.

Art. 28 Somente poderá ser aprovada ou editada lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária se atendidas as exigências do Art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04.05.00.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

Art. 29 Na estimativa das receitas do projeto da Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

CAPITULO V

DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 30 No exercício financeiro de 2018, as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes Executivo e Legislativo, observarão os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04.05.00.

Art. 31 Observado o disposto no Art. 169 da Constituição Federal, em 2018 somente poderão ser admitidos servidores se:

- I - existirem cargos vagos a preencher;
- II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
- III - forem observados os limites previstos no artigo anterior;
- IV - for observado o disposto nos artigos 16, 17 e 21, da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 32 O Poder Executivo poderá, mediante lei autorizativa, criar ou alterar cargos e funções, alterar a estrutura organizacional, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores e conceder vantagens, desde que observadas às regras do Art. 16, quando aplicável e do Art. 17, da Lei Complementar nº 101/00.

§ 1º Os projetos de lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados do impacto financeiro e orçamentário elaborado pela Secretaria de Finanças, Administração e Planejamento.

§ 2º O Poder Legislativo assumirá, em seu âmbito, as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º O Poder Executivo e Legislativo poderão realizar Concursos Públicos, Processo Seletivo e Seletivo Simplificado, para o provimento de cargos e funções públicas desde que observados as exigências constitucionais e as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

Art. 32 A Lei do Orçamento deverá prover os créditos necessários à concessão da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, em cumprimento ao disposto no Inciso X, do Art. 37, da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Quando da concessão da revisão geral da remuneração de que trata este artigo, estão dispensados os procedimentos exigidos pelo Art. 17, da Lei Complementar nº 101/2000, respeitada porém, a limitação imposta pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 33 Nas situações em que a despesa total com pessoal do Poder Executivo tiver extrapolado a 95% (noventa e cinco por cento) do limite referido no art. 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público, especialmente os voltados para as áreas de segurança e saúde, que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo Único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no *caput* deste artigo, é de exclusiva competência do Secretário de Finanças, Administração e Planejamento.

Art. 34 No caso de os limites máximos de despesas com pessoal para os Poderes Executivo e Legislativo, estabelecidos no Art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, forem ultrapassados em qualquer um dos Poderes, serão adotadas, no respectivo Poder, as seguintes medidas voltadas ao reenquadramento no prazo máximo de dois quadrimestres:

- I – eliminação de despesas com horas extras, exceto se enquadradas nas situações previstas no artigo anterior desta Lei;
- II – exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
- III – eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- IV – demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

CAPITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35 Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2018 e em créditos adicionais, e a respectiva execução, deverão propiciar o controle dos valores transferidos e dos



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo, conforme estabelecido no art. 4º, I, e da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 36. A avaliação dos resultados obtidos em cada Poder, dos programas que integram a execução orçamentária, deverá ser procedida, pelo Poder Executivo, em base execução orçamentária.

§ 1º. O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento do bimestre, os anexos do Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

§ 2º. O Relatório da Gestão Fiscal será emitido pelo Chefe do Poder Executivo e pelo Presidente da Câmara Municipal, e será publicado até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada quadrimestre, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

§ 3º. Até o final dos meses de maio e setembro de 2018, e de fevereiro de 2019, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal.

§ 4º. A unidade responsável pela coordenação do controle interno do Poder Executivo Municipal apreciará os relatórios mencionados no parágrafo anterior e acompanhará a evolução dos resultados primário e nominal, durante a execução orçamentária e financeira.

Art. 37 Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, nas situações previstas no Art.9º, da Lei Complementar nº 101/00, será fixado, por ato do Poder Executivo, o percentual de limitação para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais e a participação do Poder Legislativo, sobre o total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2018, excetuando:

- I – as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução; e
- II – as despesas com ações vinculadas às funções saúde, educação e assistência social, não incluídas no inciso I;

§ 1º Terão prioridade, como fonte de recursos para a limitação de empenho, a adoção das seguintes medidas:

- I – redução de investimentos programados com recursos próprios.
- II – eliminação de despesas com horas-extras;
- III – exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

IV – eliminação de vantagens temporárias concedidas a servidores;

V – redução de gastos com combustíveis;

§ 2º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, com vistas à obtenção do equilíbrio na execução orçamentária e financeira do exercício.

Art. 38 A contratação de operações de crédito e as operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias ficarão condicionadas à fiel observância do disposto, no que couber à esfera Municipal, Capítulo VII, na Seção IV, da Lei Complementar nº 101, de 04.05.00.

Art. 39 O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, em até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2018 a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso para o ano, por Secretaria e unidades da administração indireta, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a limitação necessária à obtenção da meta de resultado primário.

§ 1º A programação financeira e o cronograma de desembolso deverão ser elaborados com base na previsão da efetiva arrecadação mensal, devendo ser incentivada a participação das diversas Secretarias na definição dos gastos mensais a serem realizados, tomando-se por base as ações constantes dos programas do PPA e as prioridades e metas constantes desta Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo, será efetuado até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos, sendo o valor calculado de acordo com os critérios estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal.

Art. 40 São vedados quaisquer procedimentos que motivem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e previsibilidade de recursos financeiros para o seu pagamento.

Art. 41 A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição, será efetivada mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único. Na reabertura a que se refere o *caput* deste artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 42 Para os fins do disposto no art. 16, da Lei Complementar nº. 101/00 e em cumprimento ao § 3º, do mesmo artigo, fica estabelecido que, no exercício de



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

2018, a despesa será considerada irrelevante se o seu impacto orçamentário-financeiro no exercício não ultrapassar, para bens, serviços e obras os limites fixados pelos incisos I e II, do art. 24, da Lei 8666/93, devidamente atualizados.

Art. 43 O Poder Executivo encaminhará até o dia 31/10/2017 o Projeto de Lei do Orçamento Anual de 2018, à Câmara Municipal para apreciação e conclusão da votação nos termos da Lei Orgânica do Município de COTRIGUAÇU.

Art. 44 Se o projeto da Lei Orçamentária não for sancionado até 31 de dezembro de 2017 a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento do serviço da dívida; e

III - transferências constitucionais e legais para os fundos municipais legalmente constituídos.

IV - 1/12 (um doze avos) das dotações relativas às demais despesas.

Art. 45 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 46 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cotriguaçu, aos 06 dias do mês de Outubro de 2017.

JAIR KALSNER
Prefeito Municipal

2.2 DEMONSTRATIVO II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU/MT
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
LDO 2018

Valores em R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas em Ano 2016	% PIB	% RCL	II-Metas Realizadas em Ano 2016	% PIB	% RCL	Variação	
	(a)			(b)			Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	29.973.318	0,026%	0,879%	40.359.485	0,035%	1,184%	10.386.167	34,65%
Receitas Primárias (I)	29.034.318	0,025%	0,852%	37.419.601	0,032%	1,098%	8.385.283	28,88%
Despesa Total	29.973.318	0,026%	0,879%	35.520.664	0,030%	1,042%	5.547.346	18,51%
Despesas Primárias (II)	29.973.318	0,026%	0,879%	35.520.664	0,030%	1,042%	5.547.346	18,51%
Resultado Primário (I-II)	(939.000)	-0,001%	-0,028%	1.898.937	0,002%	0,056%	2.837.937	-302,23%
Resultado Nominal	(3.029.843)	-0,003%	-0,089%	(3.029.843)	0,000%	-0,089%	-	0,00%
Dívida Pública Consolidada	-	0,000%	0,000%	(3.500.000)	-0,003%	-0,103%	(3.500.000)	#DIV/0!
Dívida Consolidada Líquida	(19.765.846)	-0,017%	-0,580%	(19.765.846)	-0,017%	-0,580%	-	0,00%

PIB MATO GROSSO (SEFAZ) R\$ 116.581.000

2.3 DEMONSTRATIVO III – METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇUIM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
LDO 2018

LRF, art. 5º, §2º, inciso II

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										Valores em R\$ 1,00	
	2015	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	
Receita Total	36.537.160	40.359.485	13,57%	35.547.800	-11,92%	36.858.600	3,69%	38.805.600	5,28%	40.901.600	5,40%	
Receitas Primárias (I)	33.959.903	37.419.601	10,19%	34.479.800	-7,86%	35.020.600	1,57%	36.884.600	5,32%	38.884.600	5,45%	
Despesa Total	29.918.297	35.520.664	18,73%	35.547.800	0,08%	36.858.600	3,69%	38.805.600	5,28%	40.901.600	5,40%	
Despesas Primárias (II)	29.918.297	35.520.664	18,73%	35.547.800	0,08%	36.858.600	3,69%	38.805.600	5,28%	40.901.600	5,40%	
Resultado Primário (III) = (I - II)	4.041.606	1.898.937	-53,02%	1.066.000	-156,24%	1.838.000	72,10%	1.921.000	4,52%	2.007.000	4,45%	
Resultado Nominal	(4.469.406)	(3.029.843)	-32,21%	(3.029.843)	0,00%	(164.000)	-94,59%	(172.000)	4,88%	(179.000)	4,07%	
Dívida Pública Consolidada	-	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!	
Dívida Consolidada Líquida	16.736.004	19.765.846	18,10%	19.765.846	0,00%	19.765.846	0,00%	19.765.846	0,00%	19.765.846	0,00%	
	1.577.257	2.939.883		1.068.000		1.838.000		1.921.000		2.007.000		

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										Valores em R\$ 1,00	
	2015	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	
Receita Total	31.420.119	37.967.530	20,84%	35.547.800	-6,37%	35.271.388	-0,78%	35.535.450	0,75%	35.841.933	0,86%	
Receitas Primárias (I)	30.025.590	35.201.883	17,24%	34.479.800	-2,05%	33.512.536	-2,81%	33.776.333	0,79%	34.083.206	0,91%	
Despesa Total	26.452.211	33.415.489	26,32%	35.547.800	6,38%	35.271.388	-0,78%	35.535.450	0,75%	35.841.933	0,86%	
Despesas Primárias (II)	26.452.211	33.415.489	26,32%	35.547.800	6,38%	35.271.388	-0,78%	35.535.450	0,75%	35.841.933	0,86%	
Resultado Primário (III) = (I - II)	3.573.379	1.766.394	-50,01%	1.066.000	-156,79%	1.758.852	64,69%	1.759.117	0,02%	1.758.727	-0,02%	
Resultado Nominal	(3.951.618)	(2.850.275)	-27,87%	(3.029.843)	6,30%	(156.938)	-94,82%	(157.506)	0,36%	(156.857)	-0,41%	
Dívida Pública Consolidada	-	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!	
Dívida Consolidada Líquida	14.797.109	18.594.399	25,66%	19.765.846	6,30%	18.914.665	-4,31%	18.100.177	-4,31%	17.320.744	-4,31%	

ESPECIFICAÇÃO	2015	2016	2017	2018	2019	2020
IPCA	6,4%	6,3%	4,5%	4,50%	4,50%	4,50%
Multiplicador (Preços médios de Abril/2017)	1,131	1,063	1,000	1,045	1,092	1,141
PIB MATO GROSSO (SEFAZ/MT)	-2,30%	-1,90%	2,00%	3,10%	3,10%	3,10%
Taxa de Crescimento Anual						
Valores Projetados (R\$ mil)	R\$ 87.005.773	R\$ 89.441.935	R\$ 116.581.226	R\$ 126.234.519	R\$ 137.721.860	R\$ 143.093.013

60

2.4 DEMONSTRATIVO IV – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU/MT
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
LDO 2018

LRF, art.4º, §2º, inciso III

Valores em R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2016	%	2015	%	2014	%
Patrimônio/Capital	24.720.760	100,0%	21.840.826	100,0%	16.006.914	100,0%
Reservas						
Resultado Acumulado						
TOTAL	24.720.760	100,0%	21.840.826	100,0%	16.006.914	100,0%

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2016	%	2015	%	2014	%
Patrimônio/Capital	14.713.597	100%	115.471.336	100%	9.330.023	100%
Reservas						
Resultado Acumulado						
TOTAL	14.713.597	100%	115.471.336	100%	9.330.023	100%

FONTE: Balanços Patrimoniais

2.5 DEMONSTRATIVO V – ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU/MT
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
LDO 2018

LRF, art.4º, §2º, inciso III

Valores em R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2016	(a)	2015	(d)	2014
RECEITAS DE CAPITAL					
ALIENAÇÃO DE ATIVOS					
Alienação de Bens Móveis		-	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis		-	-	-	-
TOTAL (I)		-	-	-	-

DESPESAS LIQUIDADAS	2016	(b)	2015	(e)	2014
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS					
DESPESAS DE CAPITAL					
Investimentos		-	-	-	-
Inversões Financeiras					
Amortização da Dívida					
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA					
Regime Geral de Previdência Social		-	-	-	-
TOTAL (II)		-	-	-	-
SALDO FINANCEIRO (III) = I - II	(c) = (a - b) + (f)	(f) = (d - e) + (g)	(g)		
	-	-	-		

FONTE: Anexo 15 Demonstração de Variações Patrimoniais

2.6 DEMONSTRATIVO VI – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

**MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU/MT
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
LDO 2018**

AMF - Demonstrativo VI - LRF Artigo 4º § 2º, IV, alínea "a"

Receitas	2014	2015	2016
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (Exceto Intra-Orçamentárias) (I)	2.242.678,12	1.967.961,29	3.411.572,73
RECEITAS CORRENTES	2.242.678,12	1.967.961,29	3.411.572,73
Receitas de Contribuições dos Segurados	662.223,68	845.570,44	1.066.322,83
Pessoal Civil	662.223,68	845.570,44	1.066.322,83
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Receitas de Contribuições	-	-	-
Receita Patrimonial	1.580.454,44	1.122.390,85	2.345.249,90
Receita de Serviços	1.580.454,44	1.122.390,85	2.345.249,90
Outras Receitas Correntes	-	-	-
Compensação Previdenciária do RGPS para RPPS	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	-	-	-
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (Intra-Orçamentárias) (II)	752.724,73	1.108.709,56	1.305.985,63
RECEITAS CORRENTES	752.724,73	1.108.709,56	1.305.985,63
Receitas de Contribuições	752.724,73	1.108.709,56	1.305.985,63
Patronal	752.724,73	1.108.709,56	1.305.985,63
Pessoal Civil	752.724,73	1.108.709,56	1.305.985,63
Pessoal Militar	-	-	-
Cobertura de Déficit Atuarial	-	-	-
Regime de Débitos e Parcelamentos	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I+II)	2.995.402,85	3.076.670,85	4.717.558,36

Despesas	2.014	2.015	2.016
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (Exceto Intra-Orçamentárias) (IV)	652.516	864.081	1.113.923
ADMINISTRAÇÃO	435.899	601.483	717.895
Despesas Correntes	435.899	601.483	717.895
Despesas de Capital	2.430	1.150	2.980
PREVIDÊNCIA	214.187	261.448	393.048
Pessoal Civil	214.187	261.448	393.048
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	0	-	-
Compensação Previdenciária do RGPS para RPPS	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (Intra-Orçamentárias) (V)	-	-	-
ADMINISTRAÇÃO	-	-	-
Despesas Correntes	-	-	-
Despesas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI)=(IV+V)	652.516	864.081	1.113.923

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS

LDO 2018

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VI)=(IV+V)	2.342.887	2.212.590	3.603.635
---	------------------	------------------	------------------

APORTES DE RECURSOS PARA REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2.014	2.015	2.016
TOTAL DOS APORTES PARA RPPS	-	-	-
Plano Financeiro	-	-	-
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	-	-	-
Recursos para Formação de Reserva	-	-	-
Outros Aportes para RPPS	-	-	-
Plano Previdenciário	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	-	-	-
Outros Aportes para RPPS	-	-	-
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	0	0	0
BENS E DIREITOS DO RPPS			

Fonte: Fundo Municipal de Previdência Social - PREVI-COTRI

**2.6 DEMONSTRATIVO VI – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME
PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS**

**MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU/MT
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
LDO 2018**

AMF – Tabela 7 (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	Valor (a)	Valor (b)	Valor (c) = (a - b)	Valor (d) = Saldo Financeiro do exercício anterior + (c)
2016				14.244.229,45
2017	4.019.147,82	1.083.609,35	2.935.538,47	17.179.767,92
2018	4.033.074,69	1.373.601,71	2.659.472,99	19.839.240,91
2019	4.292.961,85	1.447.472,74	2.845.489,11	22.684.730,02
2020	4.507.447,24	1.672.780,76	2.834.666,49	25.519.396,51
2021	4.764.028,83	1.797.898,75	2.966.130,08	28.485.526,59
2022	5.034.895,70	1.941.064,77	3.093.830,93	31.579.357,51
2023	5.394.078,26	2.173.193,25	3.220.885,01	34.800.242,53
2024	5.783.920,22	2.359.060,36	3.424.859,87	38.225.102,39
2025	6.175.083,87	2.586.267,23	3.588.816,64	41.813.919,03
2026	6.622.454,18	2.702.656,27	3.919.797,91	45.733.716,94
2027	6.993.967,07	3.092.300,94	3.901.666,13	49.635.383,07
2028	7.508.242,61	3.387.616,59	4.120.626,02	53.756.009,09
2029	8.026.440,75	3.712.777,61	4.313.663,14	58.069.672,23
2030	8.444.856,04	4.369.669,05	4.075.186,99	62.144.859,21
2031	8.892.240,21	4.942.207,43	3.950.032,78	66.094.892,00
2032	9.392.854,94	5.364.775,62	4.028.079,32	70.122.971,32
2033	9.510.369,92	5.894.932,58	3.615.437,34	73.738.408,65
2034	9.698.693,90	6.153.295,15	3.545.398,75	77.283.807,40
2035	9.798.830,16	6.629.581,19	3.169.248,97	80.453.056,37
2036	9.871.716,86	7.144.848,24	2.726.868,62	83.179.925,00
2037	9.948.303,81	7.585.862,91	2.362.440,91	85.542.365,90
2038	9.934.565,14	8.204.365,76	1.730.199,38	87.272.565,28
2039	9.987.327,71	8.506.282,02	1.481.045,69	88.753.610,97
2040	9.901.934,30	9.184.039,02	717.895,28	89.471.506,25
2041	9.840.219,73	9.647.888,14	192.331,59	89.663.837,83
2042	9.768.382,31	10.040.256,57	-271.874,26	89.391.963,58
2043	9.664.151,33	10.444.336,43	-780.185,09	88.611.778,49
2044	9.542.716,56	10.815.569,67	-1.272.853,11	87.338.925,38
2045	9.385.528,56	11.127.981,21	-1.742.452,65	85.596.472,73
2046	9.231.195,50	11.471.280,78	-2.240.085,28	83.356.387,45
2047	9.090.561,31	11.219.209,73	-2.128.648,42	81.227.739,03
2048	4.583.037,60	11.995.368,69	-7.412.331,09	73.815.407,94
2049	4.100.716,52	12.137.826,08	-8.037.109,55	65.778.298,39
2050	3.569.369,06	12.294.521,90	-8.725.152,85	57.053.145,54
2051	3.003.211,48	12.445.931,88	-9.442.720,40	47.610.425,14
2052	2.159.836,91	12.592.823,66	-10.432.986,76	37.177.438,38
2053	1.545.760,87	12.404.234,40	-10.858.473,53	26.318.964,86
2054	871.042,67	12.487.310,82	-11.616.268,15	14.702.696,70
2055	180.787,58	12.178.152,51	-11.997.364,93	2.705.331,77
2056	4.772,06	12.067.256,52	-12.062.484,45	-9.357.152,68

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
				Valor (d) = Saldo Financeiro do exercício
2057	4.819,78	11.496.873,31	-11.492.053,52	-20.849.206,20
2058	-	11.058.815,01	-11.058.815,01	-31.908.021,21
2059	-	10.999.220,59	-10.999.220,59	-42.907.241,80
2060	-	10.478.985,46	-10.478.985,46	-53.386.227,25
2061	-	9.931.495,00	-9.931.495,00	-63.317.722,25
2062	-	9.460.101,45	-9.460.101,45	-72.777.823,70
2063	-	8.378.335,90	-8.378.335,90	-81.156.159,60
2064	-	7.794.914,91	-7.794.914,91	-88.951.074,51
2065	-	6.963.418,26	-6.963.418,26	-95.914.492,77
2066	-	6.315.221,56	-6.315.221,56	-102.229.714,33
2067	-	6.227.290,61	-6.227.290,61	-108.457.004,94
2068	-	5.435.772,18	-5.435.772,18	-113.892.777,12
2069	-	4.989.987,92	-4.989.987,92	-118.882.765,04
2070	-	4.228.739,33	-4.228.739,33	-123.111.504,37
2071	-	3.484.538,87	-3.484.538,87	-126.596.043,24
2072	-	3.054.135,38	-3.054.135,38	-129.650.178,62
2073	-	2.706.305,65	-2.706.305,65	-132.356.484,27
2074	-	2.446.361,87	-2.446.361,87	-134.802.846,14
2075	-	1.989.202,32	-1.989.202,32	-136.792.048,46
2076	-	1.861.947,94	-1.861.947,94	-138.653.996,40
2077	-	1.291.785,20	-1.291.785,20	-139.945.781,61
2078	-	1.105.530,01	-1.105.530,01	-141.051.311,62
2079	-	865.648,71	-865.648,71	-141.916.960,33
2080	-	721.749,27	-721.749,27	-142.638.709,60
2081	-	422.386,87	-422.386,87	-143.061.096,46
2082	-	425.376,00	-425.376,00	-143.486.472,46
2083	-	376.515,40	-376.515,40	-143.862.987,86
2084	-	326.678,42	-326.678,42	-144.189.666,28
2085	-	275.854,41	-275.854,41	-144.465.520,69
2086	-	277.450,33	-277.450,33	-144.742.971,02
2087	-	279.062,22	-279.062,22	-145.022.033,24
2088	-	280.690,22	-280.690,22	-145.302.723,46
2089	-	282.334,50	-282.334,50	-145.585.057,96
2090	-	283.995,23	-283.995,23	-145.869.053,19
2091	-	285.672,56	-285.672,56	-146.154.725,76
2092	-	287.366,67	-287.366,67	-146.442.092,43

FONTE ATUARIAL CONSULTORIA

2.7 DEMONSTRATIVO VII – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU/MT
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
LDO 2018

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

Valores em R\$ 1,00

SETORES/PROGRAMAS//BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA				COMPENSAÇÃO
	Tributo/Contribuição	2016.	2017	2018	
O Município de Cotriguaçu não possui Renúncia de Receita a Qualquer Título, exceto quando ao desconto do IPTU nos casos de pagamento Antecipado, c.f. Lei autorizativa, cujo desconto foi considerado na Estimativa da Receita.	IPTU	-	-	-	Aumento Permanente da Receita: Expansão da Base Tributária
TOTAL		-	-	-	

FONTE: Depto Tributação

MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU/MT
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO
LDO 2018

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

Valores em R\$ 1,00

EVENTO	Valor Previsto 2017
Aumento Permanente da Receita	3.644.350
(-) Transferências constitucionais	(2.975.000)
(-) Transferências ao FUNDEB	721.131
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	1.390.481
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	1.390.481
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	732.712
Impacto de Novas DOCC	732.712
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	657.769

Notas:

1 - Criação de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

R\$

	Reserva de Contingência	
	Limite de Despesa	
	TOTAL	



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

MENSAGEM DO PROJETO DE LEI Nº 052/2017

Excelentíssima Senhora

Vereadora LEANI FRIEDRICH RICHTER

D.D. Presidente da Câmara Municipal de Cotriguaçu.

Exmo. Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Cotriguaçu

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar o Projeto de Lei Nº 052/2017, **que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2018 a 2020 dá outras providências** para a apreciação desse Poder Legislativo.

Vale ressaltar que o Projeto de Lei referente às Diretrizes Orçamentárias para 2018, tem seu conteúdo e texto estabelecidos pelo art. 165 da Constituição Federal de 1988, que dispõe no seu § 2º, que a LDO compreenderá: prioridades e metas da Administração Pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente; orientações para a elaboração da Lei Orçamentária Anual; disposições sobre alterações na legislação tributária e de pessoal.

A proposta de Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para a elaboração o orçamento do ano 2018 que ora apresentamos, está adequada aos termos de toda a legislação vigente, em especial, com a Constituição Federal e com Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LC 101/2000).

A LDO está integrada a um processo que começa com o Plano Plurianual (PPA) e segue com a Lei Orçamentária Anual (LOA), de acordo com os requisitos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Nesse contexto, a atual estrutura da LDO permite a sua utilização como um instrumento de gestão das finanças públicas, sendo um veículo de informação sobre a origem de receitas e destinação de recursos públicos, a serem avaliados pelo Legislativo e pela sociedade em geral.

Assim, a LDO é composta pelo seu corpo principal (Mensagem e Projeto de Lei) e por seus Anexos, os quais estarão sempre a disposição de todos os cidadãos para conhecimento e melhor acompanhamento do desempenho da gestão pública Municipal.

Pro L. 06/10/2017

Avenida 20 de dezembro, 725 - Centro - CEP 78.330-000 - Cotriguaçu - Mato Grosso

CNPJ nº 37.465.309/0001-67

Telefone: (66) 3555-1224



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

A LDO 2018 apresenta a estrutura abaixo descrita, contendo: Anexo I - Metas Fiscais e Anexo II - Riscos Fiscais, conforme art. 4º, da LC 101/2000.

É oportuno esclarecer que estamos diante de um fato atípico, que ocorre no primeiro ano de mandato do Prefeito, ou seja, o Plano Plurianual encontra-se em fase de elaboração, não existindo ainda as metas a serem selecionadas para o exercício de 2018. Por este motivo, as Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal, constarão de um Anexo Específico do projeto de lei do Plano Plurianual relativo ao período de 2018 a 2021.

Diante do exposto, encaminhamos o presente Projeto de Lei para análise de Vossa Excelência e aos seus dignos Pares, contando com a presteza e com a soberana análise e aprovação, ao ensejo em que expresso o meu singular apreço e consideração.

Respeitosamente

JAIR KLASNER

Prefeito Municipal